



Gabinete do Vereador **LISSANDRO BREVAL**

3ª COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA E ORÇAMENTO - CFEO

PROJETO DE LEI Nº 663/2021

AUTORIA: **EXECUTIVO MUNICIPAL**, capeado pela Mensagem nº 066/2021

EMENTA: "**CONCEDE** reajuste salarial aos servidores da Secretaria Municipal de Saúde (SEMSA) e dá outras providências".

PARECER AO PROJETO DE LEI

Trata o presente parecer sobre o projeto de Lei n. 663, de iniciativa do **Chefe do Poder Executivo**, que objetiva conceder o reajuste salarial anual em face à contraprestação de serviços oferecidos pelos servidores públicos da saúde e especialistas em saúde, *in casu*, os médicos, tanto efetivos quanto temporários, no âmbito da SEMSA, *ex vi* do §8º do art. 40, da *Lex Mater*, de molde a preservar o seu valor real.

Extrai-se do referido projeto, a estipulação do índice para reajuste no patamar de 11,051% (dez inteiros e cinquenta e um milésimos por cento), que passará a vigorar a partir de 1º janeiro de 2022, o qual consiste na soma dos percentuais alusivos ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, acumulado ao ano, nos percentuais de 2,4599% (dois inteiros e quarto mil, quinhentos e noventa e nove décimos de milésimo por cento) e de 7,5911% (sete inteiros e cinco mil, novecentos e onze décimos de milésimo por cento), estabelecidos nos períodos de abril de 2020 e abril de 2021, respectivamente.





Por sua vez, a propositura em apreço, também assevera que o índice de reajuste adotado para a categoria profissional dos Agentes Comunitários de Saúde, utilizou-se como base de cálculo o piso salarial nacional, instituído pelo inc. III, do art. 9º-A, da Lei Federal n. 13.708, de 14/08/2018.

Constam no dossiê o Projeto de Lei e a respectiva Mensagem de Justificativa, subscrita pelo Sr. David Antônio Abisai Pereira de Almeida, Prefeito de Manaus/AM.

É o relatório.

Passo a opinar.

De início, verifica-se inexistir qualquer óbice quanto à competência em relação à proposta em apreço, eis que segundo a dicção do inc. I do artigo 30, da *Lex Mater*: “*Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.*”

Segundo a doutrina de Helly Lopes Meirelles:

“(...) o assunto de interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) no interesse para o Município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto no município que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância.” (Meirelles, Helly Lopes. “Direito Municipal Brasileiro, 8ª ed., SP: Malheiros, 1996: 122).

No que concerne à propositura, é indubitável que a matéria é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o inc. VIII do art. 80 da LOMAN:





“Art. 80 É da competência do Prefeito:

(...)

VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;”

Feitas estas considerações, não há vícios de iniciativa e competência na propositura em comento.

Quanto à técnica legislativa, em observância ao artigo 59 da Constituição da República, a elaboração, alteração ou consolidação de leis no Brasil, deverá observar o regramento estabelecido na Lei Complementar Federal nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998. Nesse sentido, a presente proposição está em sintonia com o preconizado no referido diploma.

Quanto ao mérito, primeiramente, registra-se que a revisão geral anual é um direito constitucionalmente assegurado a todos os agentes públicos como forma de recompor o valor real de vencimentos e subsídios depreciados ao longo dos doze meses anteriores pelas oscilações inflacionárias. Trata-se não de um aumento remuneratório por espécie, mas sim da restauração das importâncias perdidas em razão dos fenômenos econômicos. Difere, nesse sentido, da expressão “reajuste remuneratório”, que significa, justamente, a concessão de aumentos reais aos vencimentos ou aos subsídios de determinadas categorias de funcionários. Tal distinção é importante porque o tratamento jurídico dispensado a cada um dos institutos é diverso.

A revisão geral, enquanto reposição inflacionária tem previsão constitucional no inc. X, do art. 37, da CF/88, nos seguintes termos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios



obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;”

Ademais, a revisão é de natureza obrigatória, vez que é meio de efetivação da garantia fundamental da irredutibilidade de vencimentos, insculpido no inciso VI do art. 7º da nossa Constituição Cidadã, soerguida sobre os princípios da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho.

Assim já se posicionou o Supremo Tribunal Federal:

“[...] a doutrina, a jurisprudência e até mesmo o vernáculo indicam como revisão o ato pelo qual formaliza-se a reposição do poder aquisitivo dos vencimentos, por sinal expressamente referido na Carta de 1988 - inciso IV do art. 7º -, patente assim a homenagem não ao valor nominal, mas sim ao real do que satisfeito como contraprestação do serviço prestado. Esta é a premissa consagradora do princípio da irredutibilidade dos vencimentos, sob pena de relegar-se à inocuidade a garantia constitucional, no que voltada à proteção do servidor, e não da Administração Pública.” (STF, Pleno, RMS 22.307/DF, rel. Min. Marco Aurélio).

Observa-se, portanto, que o índice de 11,051% (dez inteiros e cinquenta e um milésimos por cento), de revisão estipulado pelo Executivo Municipal respeita tais disposições constitucionais.





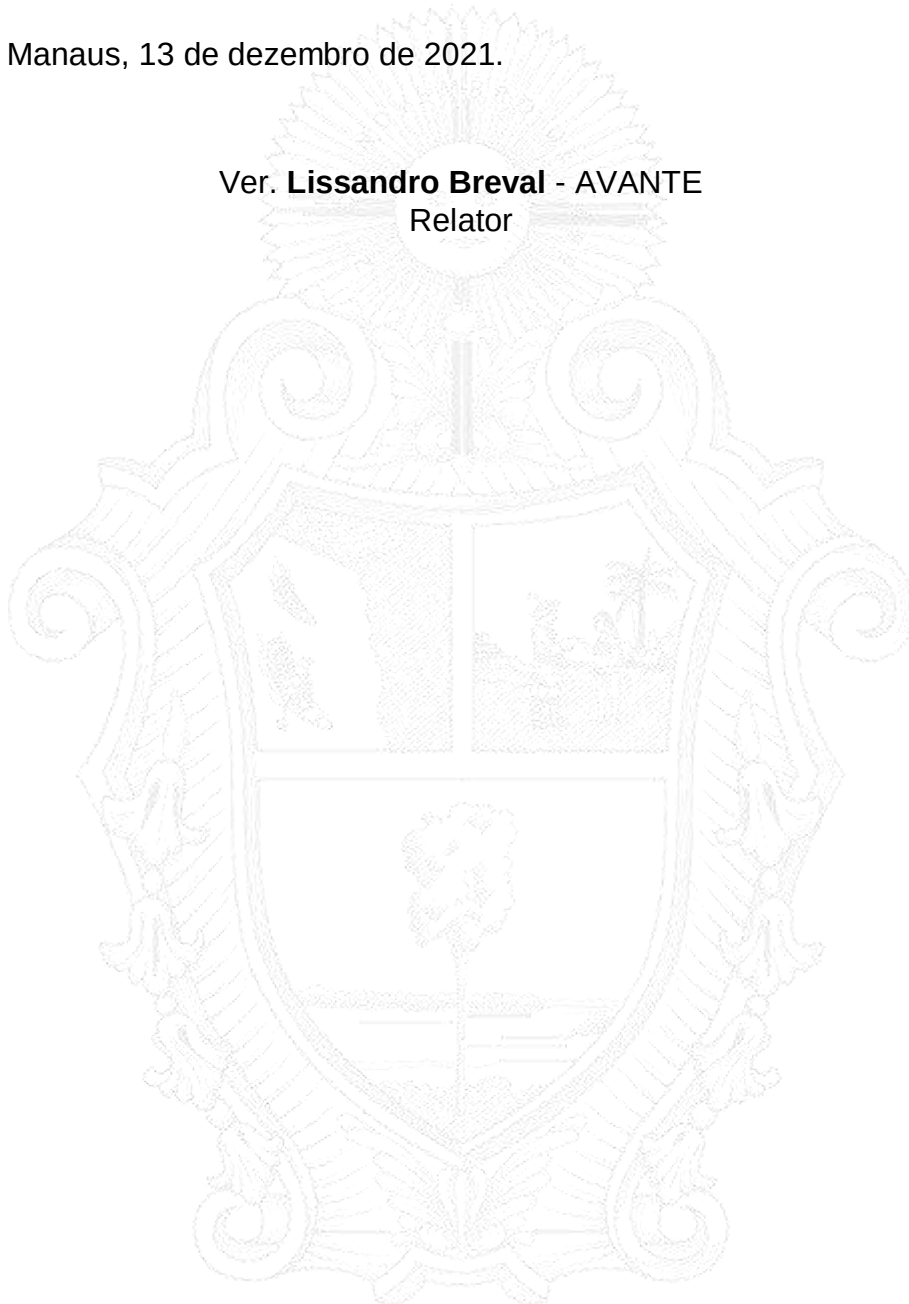
CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Ante o exposto, a matéria é perfeitamente legal, constitucional e, quanto ao mérito, oportuna, razão pela qual, este Vereador emite PARECER FAVORÁVEL ao referido Projeto de Lei, devendo ser submetido à apreciação pelo Plenário desta Colenda Casa Legislativa.

Manaus, 13 de dezembro de 2021.

Ver. **Lissandro Breval** - AVANTE
Relator





CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

ASSINATURAS DIGITAIS

DANIEL AMARAL DE VASCONCELOS - VEREADOR - 403.449.912-53 EM 13/12/2021 13:30:05
ELISSANDRO AMORIM BESSA - VEREADOR - 405.507.372-00 EM 13/12/2021 13:06:17
FRANCOIS VIEIRA DA SILVA MATOS - VEREADOR - 590.865.802-20 EM 13/12/2021 12:54:13
LISSANDRO BREVAL SANTIAGO - VEREADOR - 510.050.422-68 EM 13/12/2021 12:54:08

